



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 15/2019:

Lei que Estabelece o Quadro Legal sobre a Organização e o Funcionamento da Representação do Estado na Cidade de Maputo.

Lei n.º 16/2019

Lei que Define o Regime Financeiro e Patrimonial dos Órgãos de Governacão Descentralizada Provincial.

Lei n.º 17/2019

Lei de Autorização Legislativa para a revisão do Código de Registo Predial

Lei nº 18/2019

Lei de revisão da Lei n.º 18/97, de 1 de Outubro, que aprova a Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas de Defesa de Mocambique

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 15/2019

de 24 de Setembro

Havendo necessidade de estabelecer o quadro legal sobre a organização e o funcionamento da Representação do Estado na Cidade de Maputo, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 268, número 2 do artigo 310 e alínea *r*) do número 2 do artigo 178, todos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

A presente Lei estabelece o quadro legal sobre a organização e o funcionamento da Representação do Estado na Cidade de Maputo.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se:
 - a) ao Secretário de Estado na Cidade de Maputo;
 - b) aos serviços de Representação do Estado na Cidade de Maputo.
 2. A organização, o funcionamento e as competências das instituições de defesa e segurança, ordem pública, fiscalização e fronteiras, emissão de moeda e as relações diplomáticas regem-se por normas próprias.
 3. As instituições de finanças públicas, de registo civil notariado, de identificação civil e de migração regem-se, também, por normas ou regras próprias, sem prejuízo do disposto na Lei que Estabelece o Quadro Legal para a Implementação das Autarquias Locais.

ARTIGO 3

(Articulação)

1. A Representação do Estado na Cidade de Maputo e Conselho Municipal da Cidade de Maputo coordenam os seus planos, programas, projectos e acções tendo em vista a realização harmoniosa das suas atribuições e competências.
 2. Para efeitos de articulação entre a Representação do Estado na Cidade de Maputo e o Conselho Municipal da Cidade de Maputo cria-se o Conselho de Coordenação, nos termos a regulamentar.
 3. O Secretário de Estado da Cidade de Maputo e o Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo comunicam-se mutuamente sobre as suas ausências.
 4. No desempenho das suas funções o Secretário de Estado na Cidade de Maputo articula com as autoridades comunitárias reconhecidas nos termos da lei, ausulta as suas opiniões e sugestões, de modo a coordenar a realização de actividades que visem à satisfação das necessidades específicas das respectivas comunidades.
 5. Os órgãos centrais do Estado enviam, no princípio de cada ano, ao Secretário de Estado na Cidade de Maputo, instruções técnico-metodológicas que possibilitam uma planificação e acção coordenada de actividades sectoriais a realizar na Cidade de Maputo, cuja implementação é da responsabilidade do Estado.

CAPÍTULO II
Princípios Gerais
ARTIGO 4
(Princípios)

1. Na sua actuação, a Representação do Estado na Cidade de Maputo respeita a autonomia e as atribuições do Conselho Municipal da Cidade de Maputo.

2. Na sua relação com os administrados a Representação do Estado na Cidade de Maputo observa os seguintes princípios:

- a) da legalidade;*
- b) da subsidiariedade;*
- c) da descentralização;*
- d) da desconcentração;*
- e) da justiça e imparcialidade;*
- f) da igualdade e proporcionalidade;*
- g) da transparência.*

ARTIGO 5
(Legalidade)

O princípio da legalidade consiste na actuação dos órgãos de Representação do Estado na Cidade de Maputo, em obediência à Constituição da República e demais leis, dentro dos limites e fins atribuídos por lei.

ARTIGO 6
(Subsidiariedade)

O princípio da subsidiariedade consiste em o Estado, excepcionalmente, intervir nos órgãos de Representação do Estado na Cidade de Maputo e no Conselho Municipal da Cidade de Maputo em casos de incapacidade devidamente comprovada na realização das respectivas atribuições, nos termos da lei.

ARTIGO 7
(Descentralização)

1. O princípio da descentralização consiste na criação pelo Estado de pessoas colectivas públicas.

2. A descentralização implica que a prossecução do interesse geral possa ser encarregue a outras pessoas públicas diferentes do Estado-Administração.

3. A descentralização tem como objectivo organizar a participação do cidadão na solução dos problemas próprios da sua comunidade, promover o desenvolvimento local, o aperfeiçoamento e a consolidação da democracia no quadro da unidade do Estado moçambicano.

ARTIGO 8
(Justiça e imparcialidade)

O princípio da justiça e imparcialidade consiste no tratamento pelos órgãos de Representação do Estado na Cidade de Maputo, de forma justa e imparcial de todos os que com ela estabeleçam relações jurídico-administrativas.

ARTIGO 9
(Igualdade e proporcionalidade)

1. O princípio da igualdade e proporcionalidade estabelece que os órgãos de Representação do Estado na Cidade de Maputo, nas suas relações com os particulares, não devem privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever jurídico nenhum cidadão por motivo de ascendência, sexo, cor, raça, origem étnica, lugar de nascimento, estado civil, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

2. As decisões dos órgãos de Representação do Estado na Cidade de Maputo, em desrespeito a direitos subjectivos ou interesses legítimos dos cidadãos só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar.

ARTIGO 10
(Transparência)

1. O princípio da transparência consiste na obrigatoriedade de publicitar a actividade administrativa.

2. Na sua actuação, os órgãos de Representação do Estado na Cidade de Maputo adoptam um comportamento que não ofereça, directa ou indirectamente, vantagens a terceiros, nem solicitar, prometer e afectar para benefício próprio ou de outrem tratamento favorável sobre os serviços a prestar.

CAPÍTULO III
Cidadania e Participação

ARTIGO 11
(Princípio geral)

A Representação do Estado na Cidade de Maputo assegura a participação dos cidadãos, das comunidades locais, das associações e de outras formas de organização que tenham por objecto a defesa dos seus interesses.

ARTIGO 12

(Princípio de colaboração)

1. Os órgãos de Representação do Estado na Cidade de Maputo, actuam em estreita colaboração com os particulares e com as comunidades, no âmbito das funções exclusivas e de soberania, nomeadamente em:

- a) prestar informações e esclarecimentos de interesse geral;*
- b) apoiar e estimular iniciativas de particulares e das comunidades.*

2. Os órgãos de Representação do Estado na Cidade de Maputo são responsáveis pela prestação de informações, por escrito, aos particulares ou às comunidades.

ARTIGO 13

(Autoridades comunitárias)

1. As autoridades comunitárias são os chefes tradicionais, os secretários de bairro e outros líderes legitimados pelas respectivas comunidades ou grupo social e reconhecidos pelo Estado.

2. O reconhecimento das autoridades comunitárias é feito pelo Secretário de Estado da Cidade de Maputo.

CAPÍTULO IV

Representação do Estado na Cidade de Maputo

SECÇÃO I

Órgãos

ARTIGO 14

(Órgãos)

A Representação do Estado na Cidade de Maputo integra os seguintes órgãos:

- a) o Secretário de Estado na Cidade de Maputo;*
- b) os serviços de Representação do Estado.*

SECÇÃO II

Secretário de Estado na Cidade de Maputo

ARTIGO 15

(Secretário de Estado na Cidade de Maputo)

1. O Secretário de Estado na Cidade de Maputo é o órgão que representa o Estado na Cidade de Maputo.

2. O Secretário de Estado na Cidade de Maputo é nomeado, empessado e exonerado pelo Presidente da República.

3. O Secretário de Estado na Cidade de Maputo no exercício das suas funções é apoiado por um gabinete.

4. O Secretário de Estado na Cidade de Maputo assegura:

- a) a realização de funções exclusivas e de soberania do Estado;
- b) a superintendência e supervisão dos serviços de Representação do Estado na Cidade de Maputo;
- c) outras funções atribuídas por lei.

ARTIGO 16

(Organização e funcionamento)

A representação do Estado na Cidade de Maputo organiza-se e funciona na base de uma estrutura integrada verticalmente hierarquizada, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 17

(Competências do Secretário de Estado na Cidade de Maputo)

São competências do Secretário de Estado da Cidade de Maputo:

- a) representar o Estado na Cidade de Maputo;
- b) representar o Governo Central na Cidade de Maputo;
- c) dirigir o Conselho dos Serviços da Cidade de Maputo;
- d) orientar a preparação da proposta do plano e orçamento e do respectivo balanço de execução nas áreas de representação do Estado na Cidade de Maputo;
- e) dirigir a execução e controlo do plano e orçamento da representação do Estado na Cidade de Maputo;
- f) apresentar relatórios periódicos ao Governo sobre o funcionamento da representação do Estado na Cidade de Maputo;
- g) implementar, na Cidade de Maputo, acções e actividades de cooperação internacional, no quadro da materialização da estratégia da política externa e de cooperação internacional do Estado moçambicano;
- h) praticar actos administrativos e tomar decisões indispensáveis, sempre que circunstâncias excepcionais de interesse público o exijam, devendo comunicar imediatamente ao órgão competente;
- i) intervir e recomendar medidas pertinentes no âmbito da preservação da ordem e segurança públicas em articulação com o Presidente do Conselho Municipal de Maputo;
- j) exercer outras competências determinadas por lei.

ARTIGO 18

(Conselho da Cidade de Maputo)

1. O Conselho da Cidade de Maputo é um órgão colegial composto pelos directores da Cidade de Maputo.

2. O Conselho da Cidade de Maputo realiza sessões ordinárias e extraordinárias.

3. As sessões ordinárias do Conselho da Cidade realizam-se quinzenalmente e as extraordinárias sempre que necessário.

4. As sessões do Conselho da Cidade são convocadas e dirigidas pelo Secretário do Estado da Cidade de Maputo.

5. São competências do Conselho da Cidade:

- a) aprovar o programa, o plano e orçamento e supervisar a sua execução;
- b) aprovar o relatório balanço das actividades desenvolvidas a submeter ao órgão central;
- c) operacionalizar as suas decisões e recomendações, bem como dos órgãos centrais;
- d) deliberar sobre medidas de prevenção ou de socorro, em casos de iminência ou ocorrência de eventos extremos;
- e) executar actividades e programas económicos, culturais e sociais de interesse da Cidade de Maputo;
- f) exercer as demais competências determinadas por lei.

ARTIGO 19

(Forma dos actos do Secretário de Estado na Cidade de Maputo)

1. Os actos administrativos praticados pelo Secretário de Estado na Cidade de Maputo, tomam a forma de:

- a) despacho, quando executórios;
- b) ordem de serviço, quando sejam instruções genéricas.

2. Os actos administrativos praticados pelo Secretário de Estado na Cidade de Maputo são comunicados aos interessados e publicados no *Boletim da República*, nos termos gerais.

ARTIGO 20

(Substituição)

1. Nos impedimentos ou ausências por um período inferior ou igual a 30 dias, o Secretário de Estado na Cidade de Maputo designa o substituto de entre os directores dos serviços de representação do Estado na Cidade de Maputo.

2. A ausência do Secretário de Estado na Cidade de Maputo, por um período superior a 30 dias é autorizada pelo Presidente da República, designando o substituto.

3. As ausências do Secretário de Estado na Cidade de Maputo para fora da sua área de jurisdição, incluindo para o exterior do País em missão de serviço, é autorizada pelo Presidente da República.

ARTIGO 21

(Director do Gabinete do Secretário de Estado na Cidade de Maputo)

1. O Director do Gabinete do Secretário de Estado na Cidade de Maputo subordina-se ao Secretário de Estado na Cidade de Maputo.

2. Na realização das suas actividades, o Director do Gabinete articula e coordena com o ministério que superintende a área da administração local e função pública.

3. São funções gerais do Director do Gabinete:

- a) prestar assistência técnica e administrativa ao funcionamento do Conselho dos Serviços de Representação do Estado na Cidade;
- b) apoiar o Secretário de Estado na Cidade no seu trabalho de garantir a articulação entre a Representação do Estado na Cidade de Maputo e o Conselho Municipal da Cidade de Maputo;
- c) assegurar o acompanhamento e controlo de execução das decisões do Secretário do Estado e do Conselho dos Serviços de Representação do Estado da Cidade;
- d) prestar assistência ao Secretário de Estado na Cidade no âmbito das suas atribuições;
- e) preparar as reuniões do Conselho dos Serviços de Representação do Estado da Cidade de Maputo;
- f) assistir o Secretário de Estado na Cidade de Maputo na elaboração dos relatórios sobre as suas actividades e sobre a situação política, económica e social da Cidade;
- g) garantir a planificação e controlo das actividades do Conselho dos Serviços de Representação do Estado na Cidade de Maputo e das áreas da função pública e da administração local do Estado da sua competência.

ARTIGO 22

(Funções do Gabinete do Secretário de Estado na Cidade de Maputo)

1. O Gabinete do Secretário de Estado da Cidade de Maputo executa actividades de carácter organizativo, técnico-administrativo, protocolar e tem como funções:

- a) garantir a implementação de matérias atinentes à função pública na área da sua competência;

- b) assegurar o acompanhamento e controlo da execução das decisões do Secretário do Estado na Cidade de Maputo;
- c) prestar apoio técnico e administrativo ao Secretário de Estado na Cidade de Maputo;
- d) garantir a interacção do Secretário de Estado na Cidade de Maputo com o público e outras entidades.

2. O Gabinete do Secretário de Estado na Cidade de Maputo é dirigido por um Director, nomeado pelo Secretário de Estado na Cidade de Maputo.

3. A organização e funcionamento do Gabinete do Secretário de Estado na Cidade de Maputo são definidos centralmente.

SECÇÃO II

Serviços de Representação do Estado na Cidade de Maputo

ARTIGO 23

(Atribuições do Serviço de Representação do Estado na Cidade de Maputo)

São atribuições do Serviço de Representação do Estado na Cidade de Maputo:

- a) garantir a implementação de planos e programas aprovados e definidos centralmente;
- b) orientar e apoiar as unidades económicas e sociais dos respectivos sectores de actividades;
- c) garantir a implementação de políticas nacionais com base nos planos e decisões de órgãos centrais, de acordo com as necessidades de desenvolvimento territorial;
- d) dirigir e controlar as actividades dos órgãos e instituições da respectiva área de actuação, garantindo o apoio técnico e metodológico;
- e) promover a participação de organizações e associações da sociedade civil nas respectivas áreas de actuação;
- f) assessorar o Secretário de Estado de Cidade de Maputo nas matérias do respectivo sector.

2. A organização e o funcionamento do Serviço de Representação do Estado na Cidade de Maputo são definidos no respectivo estatuto orgânico.

3. O Serviço de Representação do Estado na Cidade de Maputo é dirigido por um Director.

ARTIGO 24

(Conselho dos Serviços de Representação do Estado na Cidade de Maputo)

1. Para efeitos de supervisão e superintendência é criado o Conselho dos Serviços de Representação do Estado na Cidade de Maputo, cuja organização e funcionamento compete ao Governo regulamentar.

2. O Conselho dos Serviços de Representação de Estado na Cidade de Maputo integra:

- a) o Secretário de Estado na Cidade de Maputo;
- b) o Director do Gabinete do Secretário de Estado na Cidade de Maputo;
- c) os Directores ou Dirigentes dos Serviços da Cidade de Maputo.

ARTIGO 25

(Director dos Serviços de Representação do Estado da Cidade de Maputo)

1. O Director dos Serviços de Representação do Estado na Cidade de Maputo é nomeado centralmente, ouvido o Secretário de Estado na Cidade de Maputo.

2. O Director dos Serviços de Representação do Estado na Cidade de Maputo subordina-se ao Secretário de Estado da Cidade de Maputo.

3. Na realização das suas actividades, o Director dos Serviços de Representação do Estado na Cidade de Maputo obedece as orientações técnico-metodológicas dos ministros dos vários sectores de actividade.

ARTIGO 26

(Competências do Director dos Serviços de Representação do Estado na Cidade de Maputo)

Compete ao Director dos Serviços:

- a) dirigir os serviços de Representação do Estado na Cidade de Maputo;
- b) gerir os recursos humanos, materiais e financeiros adstritos aos serviços;
- c) garantir a elaboração, execução e controlo de planos;
- d) zelar pelo cumprimento de leis, regulamentos e instruções superiores;
- e) realizar outras actividades emanadas superiormente.

CAPÍTULO V

Regime Financeiro e de Pessoal

ARTIGO 27

(Regime financeiro)

O regime financeiro da Representação do Estado na Cidade de Maputo é o do Sistema de Administração Financeira do Estado.

ARTIGO 28

(Regime de pessoal)

O regime de pessoal dos órgãos de Representação do Estado na Cidade de Maputo é o dos funcionários e agentes do Estado.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 29

(Competência regulamentar)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 30

(Legislação subsidiária)

Em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente Lei, aplica-se a demais legislação.

ARTIGO 31

(Norma revogatória)

São revogadas todas as disposições que contrariem a presente Lei.

ARTIGO 32

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor com a validação e proclamação dos resultados das eleições das Assembleias Provinciais de 2019.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 29 de Julho de 2019.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 23 de Setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, *FILIPPE JACINTO NYUSI*.

Lei n.º 16/2019**de 24 de Setembro**

Havendo necessidade de definir o regime financeiro e patrimonial dos órgãos de governação descentralizada provincial, ao abrigo do disposto nas alíneas *o* e *r*) do número 2 do artigo 178 e artigo 269, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais****ARTIGO 1****(Objecto)**

A presente Lei tem por objecto definir o regime financeiro e patrimonial dos órgãos de governação descentralizada provincial.

ARTIGO 2**(Âmbito)**

A presente Lei é aplicável aos órgãos de governação descentralizada provincial.

ARTIGO 3**(Órgãos de governação descentralizada provincial)**

1. São órgãos de governação descentralizada provincial:

- a*) a Assembleia Provincial;
- b*) o Governador de Província;
- c*) o Conselho Executivo Provincial.

2. A Assembleia Provincial é o órgão deliberativo da governação descentralizada e de representação democrática.

3. O Governador de Província e o Conselho Executivo Provincial são os órgãos executivos de governação descentralizada provincial.

ARTIGO 4**(Autonomia dos órgãos de governação descentralizada provincial)**

1. Os órgãos de governação descentralizada provincial gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, possuindo finanças e património próprios, geridos autonomamente.

2. A autonomia administrativa compreende os seguintes poderes:

- a*) praticar actos definitivos e executórios em matéria da sua competência, dentro da respectiva circunscrição territorial;
- b*) criar, organizar e fiscalizar serviços destinados a assegurar a prossecução das suas atribuições.

3. A autonomia financeira compreende os seguintes poderes:

- a*) elaborar, aprovar, alterar e executar os planos e orçamentos próprios;
- b*) elaborar e aprovar as contas de gerência;
- c*) arrecadar as receitas que, por lei, são da sua competência;
- d*) ordenar e processar as despesas;
- e*) recorrer a empréstimos, nos termos da lei.

4. A autonomia patrimonial compreende:

- a*) o poder de gerir o património do Estado que lhe é atribuído, nos termos a regulamentar.
- b*) o poder de criar, adquirir e gerir património próprio, nos termos a regulamentar.

5. A tutela do Estado só pode limitar a autonomia dos órgãos de governação descentralizada provincial nos termos estabelecidos na Lei da Tutela do Estado sobre os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial e das Autarquias Locais e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II**Regime Financeiro****SECÇÃO I****Plano e Orçamento****ARTIGO 5****(Princípios gerais)**

1. O plano quinquenal dos órgãos de governação descentralizada provincial é elaborado no início do respectivo mandato e submetido pelo Governador de Província à apreciação da Assembleia Provincial, no prazo de 30 dias após a tomada de posse.

2. O plano quinquenal dos órgãos de governação descentralizada provincial tem como base, as directrizes gerais que definem as prioridades do desenvolvimento económico, social e cultural do País, plasmadas nos princípios, políticas, estratégias e programas sectoriais nacionais.

3. Os órgãos de governação descentralizada provincial elaboram, gerem e executam o seu plano e orçamento anuais, observando os princípios estabelecidos na lei que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado – SISTAFE, políticas, estratégias e programas sectoriais, territoriais, nacionais e demais normas emitidas pelo Governo e pelo Ministro que superintende as áreas de Planificação e de Finanças, sem prejuízo das especificidades que lhe são inerentes.

ARTIGO 6**(Elaboração e aprovação do plano e orçamento)**

1. Os órgãos de governação descentralizada provincial elaboram o seu plano e orçamento anuais, com base nas receitas próprias e nos limites que lhe forem comunicados pelo Ministério que superintende as áreas de Planificação e de Finanças, observando os princípios estabelecidos pelo Sistema de Administração Financeira do Estado, pelas políticas, estratégias e programas sectoriais nacionais, territoriais e demais normas emitidas pelo Governo.

2. O Plano e Orçamento aprovados pela Assembleia Provincial estão sujeitos à ratificação pelo Ministro que superintende as áreas de Planificação e de Finanças, dentro dos limites constantes da Lei da Tutela do Estado sobre os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial e das Autarquias Locais.

3. O Plano e Orçamento aprovados nos termos do número 2 do presente artigo, são parte integrante do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado, a serem submetidos à Assembleia da República.

4. Aprovado o Plano e Orçamento dos órgãos de governação descentralizada, a Assembleia Provincial não pode tomar iniciativas que impliquem o aumento das despesas ou a diminuição das receitas.

ARTIGO 7**(Atraso na aprovação do plano e orçamento)**

1. Ocorrendo atraso na aprovação do Plano e Orçamento provincial, mantém-se em vigor o do ano anterior, com as alterações que nele tenham sido introduzidas.

2. No mês seguinte à data da aprovação do Plano e Orçamento são efectuados os ajustamentos necessários, adequando-o ao aprovado.

ARTIGO 8**(Revisões e alterações do plano e orçamento)**

1. As revisões do Plano e Orçamento dos órgãos de governação descentralizada provincial estão sujeitas à aprovação

da Assembleia Provincial e obedecem, em tudo o que não contrarie o disposto nos números seguintes do presente artigo, aos princípios e regras vigentes para o Plano Económico e Social e Orçamento do Estado.

2. As revisões do Plano e Orçamento dos órgãos de governação descentralizada provincial só podem ocorrer caso se registe excesso de recursos relativamente à previsão inicial, nos termos a regulamentar.

3. São permitidas apenas duas revisões do mesmo Plano e Orçamento, que estão sujeitas à ratificação pelo Ministro que superintende as áreas de Planificação e de Finanças.

4. As alterações orçamentais, nomeadamente, redistribuições, reforços, transferências de dotações orçamentais são da competência do Governador de Província, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 9

(Execução do Plano e Orçamento)

1. A execução do Plano e Orçamento é efectuada nos termos estabelecidos pela Lei do SISTAFE e demais legislação aplicável.

2. O órgão executivo de governação descentralizada provincial deve elaborar trimestralmente, até ao último dia útil dos meses de Abril, Julho e Outubro de cada ano e Janeiro, do ano subsequente, o balancete de execução do respectivo Plano e Orçamento, correspondente às acções programadas e respectivos níveis de realização, receitas, despesas, incluindo os saldos da execução do Plano e Orçamento.

ARTIGO 10

(Monitoria e avaliação)

Os órgãos de governação descentralizada provincial devem efectuar a monitoria e avaliação de desempenho, segundo o Guião Metodológico aprovado pelo Ministro que superintende as áreas de Planificação e de Finanças.

SECÇÃO II

Investimento público

ARTIGO 11

(Investimento público)

Para a realização de investimentos públicos dos órgãos de governação descentralizada provincial deve-se:

- a) garantir que a identificação, a formulação e a aprovação de projectos sigam o Manual de Identificação, Formulação e Avaliação de Projectos Públicos e o Guião Metodológico aprovados pelo Ministro que superintende as áreas de Planificação e de Finanças;
- b) seleccionar e priorizar os projectos de acordo com os objectivos do órgão;
- c) acompanhar a gestão, a manutenção e o funcionamento dos projectos e do equipamento.

SECÇÃO III

Tesouraria e empréstimos

ARTIGO 12

(Gestão de tesouraria provincial)

Os órgãos de governação descentralizada provincial têm gestão autónoma da sua tesouraria, garantindo a unicidade da Tesouraria do Estado.

ARTIGO 13

(Empréstimos)

1. O órgão executivo de governação descentralizada provincial apenas pode contrair empréstimos de curto prazo, em moeda nacional, em instituições de crédito, desde que aprovados

pela Assembleia Provincial, para cobrir a dificuldades ocasionais de tesouraria.

2. Os empréstimos contraídos nos termos do número 1 do presente artigo, são obrigatoriamente amortizados por receitas próprias até ao termo do respectivo exercício económico.

3. Não é permitido ao órgão executivo de governação descentralizada provincial emitir avales e garantias.

CAPÍTULO III

Receitas e Despesas

ARTIGO 14

(Princípios)

1. Na determinação do valor das taxas a cobrar, os órgãos de governação descentralizada provincial competentes devem actuar com equidade, sendo interdita a fixação de valores que, pela sua dimensão, ultrapassem uma relação equilibrada entre a contrapartida dos serviços prestados e o montante cobrado.

2. No exercício da respectiva actividade tributária, os órgãos de governação descentralizada provincial devem actuar em estreita obediência à Constituição da República e demais legislação, dentro dos limites dos poderes que lhes são atribuídos e em conformidade com os fins para os quais os mesmos foram conferidos.

3. Nenhuma despesa pode ser assumida, ordenada ou realizada sem que, sendo legal, se encontre inscrita devidamente no plano e orçamento aprovados.

ARTIGO 15

(Receitas)

1. Constituem receitas próprias dos órgãos de governação descentralizada provincial:

- a) o produto de cobrança de taxas por licenças concedidas;
- b) o produto de cobrança de taxas resultantes da prestação de serviços;
- c) o produto de multas que, por lei, regulamento, resolução ou postura, lhes couberem;
- d) o produto de legados, doações e outras liberalidades, quando não consignados a objectivos definidos pelo doador;
- e) quaisquer outras receitas estabelecidas por lei a seu favor.

2. São igualmente receitas próprias dos órgãos de governação descentralizada provincial, especialmente afectas ao financiamento de despesas de investimento, incluindo grandes reparações e reabilitações de infra-estruturas a seu cargo, as seguintes:

- a) o rendimento de serviços por eles administrados em concessão ou exploração;
- b) o rendimento de bens e direitos próprios, móveis e imóveis, por eles administrados, em concessão ou exploração;
- c) o produto da alienação, abate de bens e direitos próprios, devidamente autorizados.

3. Constituem ainda receitas dos órgãos de governação descentralizada provincial as seguintes:

- a) transferências financeiras até ao limite de despesa da contribuição do Governo por província;
- b) outras que venham a ser definidas em legislação específica.

4. O sistema tributário da governação descentralizada é fixado por lei.

ARTIGO 16
(Despesas)

1. As despesas correntes são as que se destinam ao custeio da actividade corrente dos órgãos de governação descentralizada provincial.

2. As despesas de capital são as que implicam a alteração do património dos órgãos de governação descentralizada provincial.

CAPÍTULO IV
Regime Patrimonial
ARTIGO 17

(Âmbito e administração)

1. Constitui património dos órgãos de governação descentralizada provincial todos os bens imóveis e móveis, direitos e acções que a qualquer título lhes pertençam ou venham a pertencer.

2. Compete ao Governador de Província a administração do património dos órgãos de governação descentralizada provincial, observando as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 18

(Aquisição, alienação e abate)

1. A aquisição de bens, serviços e empreitadas de obras públicas pelos órgãos de governação descentralizada provincial respeita a legislação relativa à contratação de empreitada de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado.

2. A alienação de bens ou direitos do património dos órgãos de governação descentralizada provincial apenas pode ter lugar em situações de comprovado interesse público e em pleno respeito à legislação específica sobre a matéria relativa à gestão e alienação de bens patrimoniais do Estado.

3. O abate de bens móveis ou imóveis deve respeitar os prazos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO 19

(Cedência de direito de uso)

A cessão de direito de uso ou exploração de bens do património dos órgãos de governação descentralizada provincial a favor de terceiros, pode ter lugar mediante concessão ou autorização, consoante se revele mais adequado ao interesse público, devendo sempre ser efectuada nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 20

(Entrega de bens do património dos órgãos de governação descentralizada provincial)

1. O funcionário ou agente que tenha sob sua responsabilidade o controlo dos bens do património dos órgãos de governação descentralizada provincial é obrigado, sem dependência de qualquer despacho, a abrir inquérito administrativo ou comunicar e propor, caso necessário, a competente acção disciplinar, civil e criminal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias ou acto de notícia relativos ao extravio ou dano de bens a seu cargo.

2. O funcionário ou agente dos órgãos de governação descentralizada provincial, nomeado para o exercício de um cargo de direcção e chefia deve entregar no prazo de 90 dias, em boa ordem, os bens do património da entidade pública, que a ele estiveram confiados.

3. O funcionário ou agente dos órgãos de governação descentralizada provincial, transferido, exonerado ou que tenha

o seu contrato rescindido ou denunciado, deve, até 90 dias, fazer entrega em boa ordem dos bens do património que a ele estiveram confiados.

CAPÍTULO V
Transferência de Competências e Distribuição de Limites
ARTIGO 21

(Competências próprias dos órgãos de governação descentralizada provincial)

1. Os órgãos de governação descentralizada provincial exercem funções em áreas não atribuídas às autarquias locais e que não sejam da competência exclusiva dos órgãos centrais, previstas na Constituição e na lei.

2. A transferência de competências indicada no número 1 do presente artigo, deve ser acompanhada dos recursos correspondentes.

3. Enquanto não se efectivar a transferência das competências, a Administração Central é responsável pela sua execução, devendo fornecer ao órgão de governação descentralizada provincial todos os planos, programas e projectos que respeitem ao respectivo território, bem como disponibilizar todo o apoio técnico necessário à sua correcta execução.

ARTIGO 22

(Limites de despesa)

1. Para a determinação do limite por província indicado no número 1 do artigo 6 e no número 3 do artigo 15 da presente Lei, é aplicada uma fórmula a ser definida por lei.

2. Até à definição da fórmula a que se refere o número 1 do presente artigo, o limite atribuído a cada órgão de governação provincial consta, anualmente, da Lei Orçamental.

CAPÍTULO VI
Contabilidade, Fiscalização, Auditoria e Prestação de Contas
SECÇÃO I

Contabilidade, fiscalização e auditoria

ARTIGO 23

(Contabilidade)

1. Os órgãos de governação descentralizada provincial possuem contabilidade organizada e procedem à prestação de contas periodicamente.

2. A contabilidade pública provincial é feita de acordo com o Plano Básico de Contabilidade Pública e tem como objectivo o registo contabilístico, uniforme e sistematizado de actos e factos relacionados com a execução do orçamento e da administração do património, efectuada no e-SISTAFE, de modo a constituir um instrumento de gestão económico-financeira e permitir a apreciação e o julgamento da execução orçamental e patrimonial.

3. Para além do estabelecido nos números 1 e 2 do presente artigo, a contabilidade pública deve obedecer aos procedimentos e normas definidas pelo Ministério que superintende as áreas de Planificação e de Finanças.

ARTIGO 24

(Fiscalização e Auditorias Interna e Externa)

1. Os órgãos de governação descentralizada provincial estão sujeitos à fiscalização e auditoria interna.

2. Cabe ao Ministério que superintende a área de finanças, fiscalizar a legalidade da gestão financeira e patrimonial dos órgãos de governação descentralizada provincial.

3. Os órgãos de governação descentralizada provincial devem ser inspecionados, pelo menos, uma vez em cada exercício económico.

4. Os órgãos de governação descentralizada provincial são objecto de auditoria pelas unidades de auditoria interna dos órgãos centrais do Estado ou através das respectivas delegações.

5. O estabelecido no número 4 do presente artigo não obsta a criação de unidades de auditoria interna dos órgãos de governação descentralizada provincial, cuja actuação observa as regras e procedimentos técnicos emitidos pela Unidade de Supervisão do Subsistema de Controlo Interno e demais legislação aplicável.

6. O Governo pode ordenar inquéritos e sindicâncias, mediante queixas ou participações devidamente fundamentadas, conforme previsto na Lei da Tutela do Estado sobre os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial e das Autarquias Locais.

7. A Assembleia Provincial pode contratar serviços de auditoria externa para auditar contas e/ou gestão dos órgãos de governação descentralizada provincial.

ARTIGO 25

(Conta de Gerência)

A emissão do parecer da Conta de Gerência dos órgãos de governação descentralizada provincial fica a cargo do respectivo órgão de auditoria interna do Conselho Executivo Provincial.

ARTIGO 26

(Controlo jurisdicional)

Os órgãos de governação descentralizada provincial estão sujeitos à fiscalização e auditoria externa pelo Tribunal Administrativo.

ARTIGO 27

(Apreciação e julgamento das contas)

1. O órgão executivo de governação descentralizada provincial deve apresentar, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeita, o balanço do respectivo plano e a conta de gerência, à Assembleia Provincial.

2. As contas anuais dos órgãos de governação descentralizada provincial são apreciadas pela Assembleia Provincial, reunida em sessão ordinária até ao final do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitem.

3. As contas dos órgãos de governação descentralizada provincial são enviadas ao Tribunal Administrativo com conhecimento do Ministro que superintende a área de Finanças, até ao dia 31 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitem, independentemente da sua aprovação pela Assembleia Provincial.

4. O Tribunal Administrativo julga as contas de gerência até 31 de Outubro de cada ano e remete o seu acórdão aos órgãos de governação descentralizada provincial, com cópia para o Ministro que superintende a área de Finanças.

5. O não cumprimento pelos órgãos de governação descentralizada provincial, das obrigações estipuladas pelo presente artigo pode implicar a aplicação das sanções estabelecidas por lei.

SECÇÃO II

Publicidade e Relatórios

ARTIGO 28

(Publicidade)

1. As propostas do plano quinquenal e do plano e orçamento anuais devem estar disponíveis para consulta pública logo após a sua submissão à Assembleia Provincial.

2. Sem prejuízo de outras formas adequadas de publicação, deve-se manter permanentemente um mínimo de três cópias do plano quinquenal e do plano e orçamento anuais aprovados com as respectivas revisões, bem como os relatórios de execução periódicos, à disposição do público, para informação e consulta, em local apropriado do edifício-sede do órgão executivo de governação descentralizada provincial.

3. As contas de gerência dos órgãos de governação descentralizada provincial ficam à disposição do público a partir da submissão à apreciação da Assembleia Provincial e até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitem, para consulta dentro do horário normal de funcionamento dos serviços, em local de fácil acesso ao público, no edifício-sede do Gabinete do Governador de Província.

4. As informações mencionadas nos números 1, 2 e 3 do presente artigo devem ser disponibilizadas igualmente por via de páginas electrónicas dos órgãos de governação descentralizada provincial.

ARTIGO 29

(Exame público e reclamações)

1. A consulta prevista no artigo 28 da presente Lei pode ser feita por qualquer interessado, sem dependência de requerimento, autorização ou despacho.

2. A consulta prevista no número 3 do artigo 28 da presente Lei só pode ser feita no recinto destinado a esse fim, onde deve haver sempre, pelo menos, três cópias do processo de contas à disposição do público.

3. Dentro do prazo indicado no número 3 do artigo 28 da presente Lei qualquer interessado pode apresentar reclamação ou queixa, por escrito, devendo a mesma:

- a) conter a identificação e a qualidade do reclamante ou queixoso;
- b) incluir os elementos ou provas em que se fundamente.

ARTIGO 30

(Relatório de termo do mandato)

1. Até 30 dias antes das eleições provinciais, o Governador de Província deve ter preparado, para entrega ao seu sucessor e publicidade imediata na forma determinada pela Assembleia Provincial, um relatório detalhado da situação da administração da Província, o qual contém obrigatoriamente, entre outros elementos pertinentes, informação actualizada sobre:

- a) dívidas dos órgãos de governação descentralizada provincial com a relação dos respectivos credores, os prazos e formas de pagamento;
- b) acordos celebrados com o Estado, relativos ao financiamento de projectos e outras acções no âmbito da província;
- c) prestação de contas por transferências recebidas e a receber do Plano e Orçamento do Estado e outros apoios financeiros;
- d) contratos celebrados ou em negociação relativa à execução de obras ou de fornecimento de bens e serviços, com informação do que haja sido realizado ou executado e pago e do que esteja por executar e/ou pagar, bem como a indicação dos respectivos prazos e formas de pagamento;
- e) situação dos contratos com concessionários e outros operadores de serviços públicos na província;
- f) situação dos funcionários e agentes do Estado nos órgãos de governação descentralizada provincial, com indicação dos respectivos custos, efectivos e sectores de afectação;

g) informação detalhada sobre a execução do plano e orçamento da província do ano em curso.

2. No termo do mandato, o Governador de Província deve igualmente apresentar o inventário dos bens patrimoniais, referente ao último inventário efectuado na província conjuntamente com o termo de entrega.

3. Salvo nos casos excepcionais, expressamente previstos na lei, é vedado aos responsáveis do órgão de governação descentralizada provincial assumir, no último ano do respectivo mandato, quaisquer compromissos com a execução de programas ou projectos que se traduzem em criação de encargos para além do período da sua gerência.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

ARTIGO 31

(Capacitação dos órgãos de governação descentralizada provincial)

Cabe ao Governo apoiar os órgãos de governação descentralizada provincial, de forma a capacitá-los para assumirem as funções descentralizadas.

ARTIGO 32

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 33

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2020.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 29 de Julho de 2019.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 23 de Setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, *FILIPE JACINTO NYUSI*.

Lei n.º 17/2019

de 24 de Setembro

Havendo necessidade de aperfeiçoar o regime de transição previsto no Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 23 de Agosto, por forma a permitir que o prazo legal para efectuar o registo seja estendido até ao momento em que se concretize a interoperabilidade entre o Sistema Integrado de Registo Predial e as demais bases de dados relevantes da Administração Pública, ao abrigo do disposto no número 3, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

É autorizado o Governo a proceder a revisão pontual do Código de Registo Predial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 23 de Agosto.

ARTIGO 2

(Sentido)

A presente Autorização Legislativa aplica-se ao prazo para efectuar o registo estabelecido no artigo 12 do Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 23 de Agosto, no âmbito da interoperabilidade entre as Bases de Dados da Administração Pública.

ARTIGO 3

(Extensão)

Os poderes atribuídos ao Governo ao abrigo da presente Lei compreendem, a permissão de, à título transitório, estender a determinação, por despacho do Ministro que superintende a área dos Registos, do prazo para o registo dos factos a ele sujeito, cujas informações prediais estão contidas nas bases de dados e aplicações de outras entidades da Administração Pública que devem comunicar com o Sistema Integrado de Registo Predial, brevemente designado por SIRP.

ARTIGO 4

(Duração)

A presente Lei de Autorização Legislativa tem a duração de 90 dias a contar da data da entrada em vigor.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 26 de Julho de 2019

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 23 de Setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, *FILIPE JACINTO NYUSI*.

Lei n.º 18/2019

de 24 de Setembro

Havendo necessidade de proceder à revisão da Lei n.º 18/97, de 1 de Outubro, Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, com vista a adequá-la ao quadro legal vigente e assegurar a modernização das Forças Armadas de Defesa de Moçambique para enfrentarem os desafios do País no âmbito da defesa nacional e contribuir para a consolidação da paz e da unidade nacional e do Estado de direito democrático, nos termos do disposto na alínea n), do número 2 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

SECÇÃO I

Defesa Nacional

ARTIGO 1

(Defesa Nacional)

A Defesa Nacional é a actividade desenvolvida pelo Estado e pelos cidadãos, que visa defender a independência e a unidade nacional, preservar a paz, a soberania, a integridade

e a inviolabilidade do País e garantir o funcionamento normal das instituições, a segurança dos cidadãos contra qualquer ameaça ou agressão.

ARTIGO 2

(Direito de legítima defesa)

1. A República de Moçambique prossegue uma política de paz, só recorrendo à força em caso de legítima defesa.

2. A República de Moçambique defende a primazia da solução negociada dos conflitos.

3. A República de Moçambique actua pelos meios legítimos adequados para defesa dos interesses nacionais, da zona económica exclusiva ou dos fundos marinhos contíguos e ainda do espaço aéreo sob responsabilidade nacional dentro ou fora do seu território.

ARTIGO 3

(Defesa nacional e compromissos internacionais)

A defesa nacional é igualmente exercida no quadro dos compromissos bilaterais, regionais e internacionais assumidos pelo País.

ARTIGO 4

(Objectivos permanentes da política de defesa)

A defesa nacional prossegue os seguintes objectivos permanentes:

- a) garantir a independência nacional e a soberania;
- b) consolidar a unidade nacional, a paz, e a democracia;
- c) assegurar a integridade territorial e a inviolabilidade do território nacional;
- d) salvaguardar a liberdade e a segurança das populações, bem como a protecção dos seus bens e do património nacional;
- e) garantir a liberdade de acção dos órgãos de soberania, o funcionamento das instituições e a realização das tarefas fundamentais do Estado;
- f) contribuir para o desenvolvimento das capacidades morais e materiais da comunidade nacional, de modo a que possa prevenir ou reagir pelos meios legítimos adequados;
- g) assegurar a manutenção ou restabelecimento da paz em condições que correspondam aos interesses nacionais.

ARTIGO 5

(Caracterização e divulgação da defesa nacional)

1. A defesa nacional tem carácter nacional e permanente, sendo exercida a todo o tempo e em qualquer lugar.

2. A defesa nacional tem natureza global, abrangendo uma componente militar e outra componente não militar.

3. Cabe a todos os órgãos do Estado promover as condições indispensáveis ao cumprimento da Política de Defesa Nacional.

4. A necessidade da defesa nacional, os deveres dela decorrentes e as linhas gerais da Política de Defesa Nacional são objecto de informação pública.

ARTIGO 6

(Conceito estratégico de defesa nacional)

1. O conceito estratégico de defesa nacional é a definição dos aspectos fundamentais da estratégia global do Estado, adoptado para a consecução dos objectivos da Política de Defesa Nacional.

2. No contexto da Política de Defesa Nacional, o Governo aprova o conceito estratégico de defesa nacional.

ARTIGO 7

(Responsabilidades pela defesa nacional)

1. A defesa da pátria é dever fundamental de todos os moçambicanos.

2. A actividade de defesa nacional cabe à comunidade nacional em geral, a cada cidadão em particular e é assegurada pelo Estado, constituindo especial responsabilidade dos órgãos centrais do Estado.

3. É dever individual de cada cidadão moçambicano a passagem à resistência, activa e passiva, nas áreas do território nacional ocupadas por forças agressoras.

4. Os titulares dos órgãos de soberania que estejam impedidos de funcionar livremente têm o dever de agir no sentido de criar condições para recuperar a liberdade de acção e para orientar a resistência, com vista ao restabelecimento da independência nacional e da soberania.

SECÇÃO II

Serviço Militar

ARTIGO 8

(Serviço Militar)

O Serviço Militar é regulado por lei.

ARTIGO 9

(Recrutamento geral)

O processo de recrutamento dos cidadãos que inclui o recenseamento, classificação e selecção, distribuição e alistamento é regulado e realizado pelo Governo, nos termos da Lei do Serviço Militar.

ARTIGO 10

(Convocação)

1. O cidadão sujeito a obrigações militares é convocado para as Forças Armadas de Defesa de Moçambique à medida que as necessidades o imponham, de acordo com a Lei do Serviço Militar.

2. A lei referida no número 1 do presente artigo regula as condições em que o cidadão sujeito a convocação pode ser das dispensadas.

ARTIGO 11

(Mobilização e requisição)

1. Os recursos humanos e materiais indispensáveis à defesa nacional podem ser utilizados pelo Estado, mediante mobilização ou requisição, nos termos da Constituição, da presente Lei e da legislação específica.

2. A mobilização abrange os indivíduos e a requisição tem por objecto coisas, serviços, empresas ou direitos.

3. Os ministérios e os serviços ou organismos deles dependentes, os institutos públicos e empresas públicas, os órgãos locais de representação do Estado, órgãos de governação descentralizada provinciais, distritais, autarquias locais e as empresas privadas de interesse colectivo devem elaborar e manter actualizados, nos termos da lei, o cadastro do seu pessoal, material e infra-estruturas, para efeitos de eventual mobilização ou requisição.

4. A lei deve indicar também os cargos cujos titulares são dispensados das obrigações decorrentes de mobilização, enquanto no exercício das suas funções.

ARTIGO 12

(Mobilização)

1. Para efeitos do disposto no artigo 11 da presente Lei, a mobilização é militar ou civil, consoante o indivíduo por ela abrangido se destine a ser colocado na dependência das Forças Armadas de Defesa de Moçambique ou das autoridades civis.

2. A mobilização é geral ou parcial, conforme abranja todos os cidadãos a ela sujeitos ou parte deles.

3. A mobilização pode ser imposta por períodos de tempo, por zonas de território nacional ou por sectores de actividade.

4. Compete ao Presidente da República decretar a mobilização geral ou parcial, ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança.

ARTIGO 13

(Requisição)

1. Podem ser requisitados os bens móveis e imóveis assim como os serviços de transportes, de comunicações ou quaisquer outros essenciais à defesa nacional com o respectivo pessoal, material e infra-estruturas.

2. A requisição pode ter por objecto estabelecimentos industriais, a fim de laborarem para a defesa nacional.

3. Pode ser igualmente requisitado, pelo tempo necessário à defesa nacional, o exercício exclusivo de direitos de propriedade industrial.

4. Compete ao Presidente da República decretar a requisição de bens móveis e imóveis.

ARTIGO 14

(Regime da mobilização e da requisição)

1. O regime jurídico da mobilização e da requisição é fixado e regulado por diploma específico.

2. A pessoa mobilizada ou abrangida, pelas obrigações decorrentes da requisição de bens, serviços, empresas ou direitos está sujeita às disposições do Código de Justiça Militar e do Regulamento de Disciplina Militar nas condições fixadas na Lei de Mobilização ou Requisição.

SECÇÃO III

Forças Armadas de Defesa de Moçambique

ARTIGO 15

(Definição)

1. As Forças Armadas de Defesa de Moçambique são uma instituição militar única em todo o território nacional, apartidárias, constituídas exclusivamente por cidadãos moçambicanos, com a responsabilidade de assegurar a defesa militar da República de Moçambique contra qualquer ameaça ou agressão.

2. A componente militar da Defesa Nacional é, exclusivamente, assegurada pelas Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

ARTIGO 16

(Missão das Forças Armadas de Defesa de Moçambique)

1. A missão genérica das Forças Armadas de Defesa de Moçambique consiste em assegurar a defesa militar contra quaisquer ameaças ou agressões externas.

2. Compete ao Presidente da República dentro da missão genérica referida no número 1 do presente artigo, definir as missões específicas das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

3. As Forças Armadas de Defesa de Moçambique podem desempenhar outras missões de interesse geral a mando do Estado ou colaborar em tarefas relacionadas com a satisfação

das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações.

ARTIGO 17

(Estrutura Superior das Forças Armadas de Defesa de Moçambique)

1. A estrutura das Forças Armadas de Defesa de Moçambique compreende:

- a) o Estado-Maior General das Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
- b) os ramos do Exército, Força Aérea e Marinha de Guerra de Moçambique;
- c) os órgãos militares de comando das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

2. Os órgãos militares de comando das Forças Armadas de Defesa de Moçambique são:

- a) o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
- b) os comandantes dos Ramos.

ARTIGO 18

(Princípio da exclusividade)

1. A componente militar da defesa nacional é exclusivamente assegurada pelas Forças Armadas de Defesa de Moçambique, salvo o disposto no artigo 7 da presente Lei.

2. As forças responsáveis pela segurança e ordem públicas devem colaborar na execução da Política de Defesa Nacional, nos termos da lei.

3. São proibidas associações armadas do tipo militar e paramilitar.

ARTIGO 19

(Obediência aos órgãos de soberania)

As Forças Armadas de Defesa de Moçambique devem obedecer aos órgãos de soberania nos termos da Constituição e da presente Lei.

ARTIGO 20

(Composição e organização das Forças Armadas)

1. As Forças Armadas de Defesa de Moçambique são compostas por ramos e órgãos de subordinação central.

2. Os ramos das Forças Armadas de Defesa de Moçambique são o Exército, a Força Aérea e a Marinha de Guerra de Moçambique.

3. A organização das Forças Armadas de Defesa de Moçambique é única para todo o território nacional e baseia-se no serviço militar.

4. As Forças Armadas de Defesa de Moçambique são constituídas exclusivamente por cidadãos moçambicanos.

ARTIGO 21

(Princípios de organização das Forças Armadas de Defesa de Moçambique)

1. As Forças Armadas de Defesa de Moçambique regem-se pelos seguintes princípios de organização:

- a) aprontamento eficiente e o emprego operacional eficaz das forças no cumprimento das missões atribuídas;
- b) eficácia e racionalidade com vista a garantir uma boa relação entre a componente operacional do sistema de forças e a sua componente fixa ou territorial;
- c) o número de escalões e órgãos de comando, direcção ou chefia adequado ao seu eficaz desempenho;
- d) a articulação e complementaridade entre os seus órgãos;

e) a correcta utilização do potencial humano, militar ou civil, promovendo o pleno e adequado aproveitamento dos quadros permanentes, assegurando uma correcta proporção e articulação entre as diversas formas de prestação de serviço efectivo.

2. A organização permanente e o respeito pela sua missão genérica, em tempo de paz, deve permitir que a transição para estados de crise ou de guerra se processe com o mínimo de alteração possível.

ARTIGO 22

(Funcionamento das Forças Armadas de Defesa de Moçambique)

1. É assegurada de forma permanente a preparação do País, em particular das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, para a defesa da pátria.

2. O funcionamento das Forças Armadas de Defesa de Moçambique em tempo de paz deve ter principalmente em vista prepará-las para fazer face a quaisquer ameaças ou agressões externas.

3. A actuação das Forças Armadas de Defesa de Moçambique desenvolve-se no respeito à Constituição, à presente Lei, à Política de Defesa e Segurança e à execução do Conceito Estratégico de Defesa Nacional por forma a corresponder às normas e orientações estabelecidas nos níveis seguintes:

- a) Conceito Estratégico Militar;
- b) missões das Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
- c) sistemas de forças;
- d) dispositivo.

ARTIGO 23

(Conceito estratégico militar)

1. O Conceito Estratégico Militar é a definição dos aspectos da estratégia militar a adoptar pelas Forças Armadas de Defesa de Moçambique com vista a cumprir as missões que lhe são atribuídas.

2. Compete ao Presidente da República aprovar o Conceito Estratégico Militar sob proposta do Ministro que superintende a área da Defesa Nacional.

ARTIGO 24

(Emprego das forças armadas em situações de calamidade natural e outros desastres e crises humanitárias)

Compete às Forças Armadas, em situações de calamidade natural e outros desastres e crises humanitárias, colaborar na resolução de crises humanitárias, quer no território nacional quer fora dele, sobre a égide do Estado e das organizações internacionais.

ARTIGO 25

(Emprego das Forças Armadas de Defesa de Moçambique no Estado de Sítio ou Estado de Emergência)

1. As leis que regulam os regimes do estado de sítio ou do estado de emergência fixam as condições do emprego das Forças Armadas de Defesa de Moçambique quando se verifiquem tais situações.

2. As Forças Armadas de Defesa de Moçambique podem ser utilizadas na segurança interna nos casos em que os meios da polícia não podem fazer face à situação prevalecente.

ARTIGO 26

(Emprego das Forças Armadas de Defesa de Moçambique em missões de paz)

É da competência do Presidente da República sob proposta do Governo, ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança,

a decisão sobre a participação das Forças Armadas de Defesa de Moçambique em missões do âmbito das Nações Unidas ou integradas em organizações regionais de segurança, quer em operações de paz, ajuda humanitária ou outras.

ARTIGO 27

(Justiça e disciplina militares)

1. As exigências específicas aplicáveis às Forças Armadas de Defesa de Moçambique em matéria de justiça e de disciplina são reguladas no Código de Justiça Militar e no Regulamento de Disciplina Militar aprovados por lei e por decreto do Conselho de Ministros, respectivamente.

2. A subordinação à disciplina militar baseia-se no cumprimento das leis e regulamentos respectivos e no dever de obediência aos escalões hierárquicos superiores, bem como no dever de exercício responsável da autoridade.

3. O dever de obediência consiste em cumprir, completa e prontamente, as leis e regulamentos militares e as determinações que de umas e de outras derivam, bem como as ordens e instruções emanadas de superior hierárquico, em assuntos de serviço, desde que o seu cumprimento não implique a prática do crime.

4. O militar tem o direito de receber do Estado assistência jurídica e judiciária gratuitas nos termos a regulamentar, para defesa dos seus direitos, do seu bom nome e reputação sempre que forem afectados por causa do serviço que presta as Forças Armadas de Defesa de Moçambique ou no âmbito destas.

ARTIGO 28

(Informações militares)

Os serviços de informações das Forças Armadas de Defesa de Moçambique ocupam-se exclusivamente de informações de carácter militar.

ARTIGO 29

(Sistema de Autoridade Marítima Nacional)

1. O Sistema de Autoridade Marítima Nacional é o mecanismo institucional de natureza pública composto por entidades e serviços de nível central com funções de coordenação e consultiva, exercendo poderes de autoridade no domínio público marítimo nacional.

2. O Sistema previsto no número 1 do presente artigo é criado por lei.

ARTIGO 30

(Autoridade Aeronáutica Nacional)

1. A Autoridade Aeronáutica Nacional é o órgão da Defesa Nacional que exerce funções policiais, de inspecção e de supervisão das actividades de âmbito aeronáutico na área da defesa nacional que concorrem para o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis no espaço aéreo nacional nas áreas excluídas do âmbito de aplicação da Lei da Aviação Civil e da Convenção de Chicago.

2. A Autoridade prevista no número 1 do presente artigo é criada por lei.

CAPÍTULO II

Sistema de Forças e Dispositivo

ARTIGO 31

(Sistema de Forças e Dispositivo)

1. O Sistema de Forças Nacional é o conjunto dos tipos e quantitativos de forças e meios que devem existir em permanência e em tempo de guerra para o cumprimento das missões

das Forças Armadas que são definidos, tendo em conta as suas capacidades específicas e a adequada complementaridade operacional dos meios.

2. O Dispositivo de Forças é o instrumento que estabelece a relação entre os comandos operacionais, forças, unidades e meios da componente operacional do Sistema de Forças Nacional, com as infra-estruturas ou elementos da Componente Territorial do Sistema de Forças Nacional que lhes dão suporte.

ARTIGO 32

(Componentes do sistema de Forças)

1. O Sistema de Forças Nacional é constituído por:

- a) uma componente operacional, englobando o conjunto de forças e meios relacionados entre si numa perspectiva de emprego integrado;
- b) uma componente fixa ou territorial, englobando o conjunto de órgãos e serviços essenciais à organização e apoio geral das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

2. Os tipos e quantitativos de forças e meios que devem existir em permanência e em tempo de guerra para cumprimento das missões das Forças Armadas de Defesa de Moçambique são definidos, tendo em conta as suas capacidades específicas e a adequada complementaridade operacional dos meios.

3. O sistema de forças permanente deve dispor de capacidade para o termo dentro dos prazos admitidos nos planos gerais de defesa ou nos planos de contingência para os níveis de forças ou meios neles considerados.

4. Os principais objectivos do sistema de forças permanente são:

- a) constituir um dissuasor credível;
- b) instruir um contingente nacional com base no serviço efectivo normal, cuja mobilização faculta a capacidade nacional máxima para a defesa do território, em caso de ameaça externa, até atingir o sistema de forças nacional.

5. Compete ao Presidente da República aprovar os sistemas de forças necessários ao cumprimento das missões das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

CAPÍTULO III

Responsabilidade dos Órgãos do Estado pela Defesa Nacional

ARTIGO 33

(Órgãos responsáveis pela defesa nacional)

1. São directamente responsáveis pela defesa nacional:

- a) o Presidente da República;
- b) a Assembleia da República;
- c) o Governo.

2. São ainda directamente responsáveis pelas Forças Armadas de Defesa de Moçambique:

- a) o Ministro que superintende a área da Defesa Nacional;
- b) o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

ARTIGO 34

(Competências do Presidente da República)

No âmbito da presente Lei, compete ao Presidente da República:

- a) aprovar os sistemas de forças necessários ao cumprimento das missões das Forças Armadas de Defesa de Moçambique;

- b) aprovar as missões específicas das Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
- c) nomear, exonerar e demitir o Chefe e Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
- d) nomear, exonerar e demitir o Inspector das Forças Armadas de Defesa de Moçambique e os comandantes dos ramos;
- e) nomear, exonerar e demitir os oficiais, bem como os representantes militares junto de organizações internacionais de que a República de Moçambique é membro;
- f) nomear, exonerar e demitir os comandantes das forças militares destinadas ao cumprimento de missões no âmbito de segurança;
- g) promover à oficial general e os oficiais generais.

ARTIGO 35

(Competência da Assembleia da República)

No âmbito da presente Lei, compete a Assembleia da República:

- a) aprovar a legislação sobre a Defesa Nacional e Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
- b) ratificar os tratados de participação de Moçambique nas organizações internacionais de defesa;
- c) outras competências definidas por lei.

ARTIGO 36

(Competências do Governo no âmbito das Forças Armadas de Defesa de Moçambique)

No âmbito da presente Lei, compete ao Governo:

- a) inscrever no programa do Governo as orientações fundamentais da política de defesa nacional e assegurar todas as condições indispensáveis para a sua execução, no quadro do Orçamento do Estado e da Lei de Programação Militar;
- b) conduzir a política de defesa nacional e definir as linhas gerais de execução da política governamental em matéria de defesa nacional, bem como assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
- c) assegurar o livre exercício da soberania e o funcionamento dos respectivos órgãos em caso de guerra ou em situações de crise, se necessário, providenciar a sua transferência para qualquer outro ponto do território nacional;
- d) definir as regras e os mecanismos próprios do sistema de alerta nacional e determinar a entrada em vigor das medidas correspondentes às suas diferentes fases;
- e) regular a organização, o funcionamento e as competências das Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
- f) definir e promover a execução da política de equipamento e armamento das Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
- g) preparar a celebração de tratados internacionais, celebrar, ratificar, aderir e denunciar acordos internacionais, bem como os respeitantes a assuntos militares;
- h) organizar e assegurar o funcionamento do regime de mobilização e requisição nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Organização das Forças Armadas e de Defesa de Moçambique

ARTIGO 37

(Subordinação)

As Forças Armadas de Defesa de Moçambique subordinam-se à Política de Defesa e Segurança e devem fidelidade à Constituição e à Nação.

ARTIGO 38

(Integração das Forças Armadas de Defesa de Moçambique no Estado)

1. As Forças Armadas de Defesa de Moçambique inserem-se na administração directa do Estado através do Ministério da Defesa Nacional.

2. Dependem do Ministro que superintende a área da Defesa Nacional:

- a) o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
- b) os responsáveis dos demais órgãos, serviços e organismos colocados na sua dependência.

ARTIGO 39

(Organização do Estado-Maior General das Forças Armadas de Moçambique)

O Estado-Maior General das Forças Armadas de Defesa de Moçambique tem por função planear, dirigir e controlar o emprego das Forças Armadas e comprehende:

- a) o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
- b) o Vice-Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
- c) o Inspector das Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
- d) os departamentos e órgãos de apoio do Estado-Maior General;
- e) os órgãos de conselho;
- f) os órgãos de inspecção;
- g) os órgãos de implantação territorial;
- h) os comandos operacionais que eventualmente se constituam.

ARTIGO 40

(Organização, competência e funcionamento)

A organização, competência e funcionamento do Estado-Maior General das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, dos ramos e demais órgãos referidos nos artigos anteriores são fixados por lei.

CAPÍTULO V

Condição Militar

ARTIGO 41

(Âmbito)

A condição militar estabelece o regime a que deve obedecer o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres pelo militar do quadro permanente em qualquer situação e pelos restantes militares enquanto na efectividade de serviço, assim como os princípios orientadores das respectivas carreiras, incluindo os benefícios, regalias e remunerações que lhes competem em função da especificidade da condição militar.

ARTIGO 42

(Caracterização)

A condição militar caracteriza-se pela:

- a) subordinação ao interesse nacional e ao poder político democraticamente instituído;
- b) permanente disponibilidade para lutar em defesa da Pátria, se necessário com o sacrifício da própria vida;
- c) sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares, bem como à formação, instrução e treino que as normas exigem, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra;
- d) subordinação à hierarquia militar nos termos da lei;
- e) aplicação de um regime disciplinar próprio;
- f) permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício de interesse pessoal;
- g) restrição do exercício de alguns direitos e liberdades;
- h) obrigação de adoptar, em todas as situações, uma conduta conforme o código de honra e a ética militar, por forma a contribuir para o prestígio e valorização moral das Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
- i) atribuição de direitos, compensações e regalias, nomeadamente nos domínios da segurança social, cobertura de risco, assistência, remuneração, carreiras e formação.

ARTIGO 43

(Juramento de Bandeira)

1. O militar assume o compromisso público de respeitar a Constituição da República e obriga-se a cumprir os regulamentos e as determinações a que deve respeito, nos termos da lei.

2. A fórmula do Juramento de Bandeira é:

"Eu, _____ juro por minha honra consagrar todas as minhas energias e a minha vida à defesa da Pátria, da Constituição da República e da Soberania Nacional. Juro obedecer fielmente ao Presidente da República, Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança."

ARTIGO 44

(Garantias em processo disciplinar)

1. Em processo disciplinar são garantidos ao militar os direitos de audiência, defesa, reclamação, recurso hierárquico e contencioso.

2. Nos teatros operacionais e em situação de guerra devem ser observadas normas próprias estabelecidas pelo Código de Justiça Militar.

ARTIGO 45

(Exercícios de direitos e suas restrições)

1. O militar goza de todos os direitos e liberdades reconhecidos aos demais cidadãos, estando o exercício de alguns desses direitos e liberdades sujeitos às restrições constitucionalmente previstas, com o âmbito pessoal e material que consta da presente Lei e demais legislação aplicável.

2. O exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e a capacidade eleitoral passiva do militar do quadro permanente e em serviço efectivo é objecto das seguintes restrições:

- a) não pode fazer declarações públicas de carácter político ou quaisquer outras que ponham em risco a coesão, a disciplina e o apartidarismo das Forças Armadas de Defesa de Moçambique ou desrespeitem o dever

- de isenção política dos seus elementos;
- b) não pode, sem autorização superior, fazer declarações públicas que abordem assuntos respeitantes às Forças Armadas de Defesa de Moçambique, excepto se se tratar de artigos de natureza exclusivamente técnica inseridos em publicações editadas pelas Forças Armadas de Defesa de Moçambique e da autoria de militares que desempenhem funções permanentes na respectiva direcção ou redacção;
- c) não pode convocar qualquer reunião ou manifestação de carácter político, partidário ou sindical;
- d) não pode promover ou apresentar petições colectivas dirigidas aos órgãos de soberania ou aos respectivos superiores hierárquicos sobre assuntos de carácter político ou respeitantes às Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
- e) são inelegíveis para a Presidência da República, para a Assembleia da República, para as assembleias provinciais e órgãos municipais e de povoação;
- f) o militar no activo não pode exercer actividade na função pública, excepto nos casos previstos na lei.

3. O elemento das Forças Armadas de Defesa de Moçambique não pode aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política ou outra que possa pôr em causa o apartidarismo da instituição, a sua coesão interna e a unidade nacional.

4. Não pode ser recusado, em tempo de paz, o pedido de passagem à reserva apresentado com o fim de possibilitar a candidatura às eleições para qualquer dos cargos referidos na alínea e), do número 2 do presente artigo.

5. O militar em efectividade de serviço não dispõe de capacidade eleitoral passiva.

6. O militar em qualquer forma de prestação de serviço efectivo, fica sujeito ao dever de isenção partidária e ao respeito do princípio de laicidade do Estado nos termos da Constituição.

ARTIGO 46

(Exercício de poderes de autoridade)

1. O militar exerce os poderes de autoridade inerentes ao desempenho das funções de comando, direcção, inspecção e superintendência, bem como da correspondente competência disciplinar.

2. O exercício dos poderes de autoridade implica, para o militar, a responsabilidade pelos actos que pratique ou ordene.

ARTIGO 47

(Hierarquia)

1. A cada militar é atribuído um posto hierárquico indicativo da sua categoria e uma antiguidade nesse posto.

2. O exercício dos poderes de autoridade, o dever de obediência e a responsabilidade de cada militar decorrem das posições que ocupam na escala hierárquica e dos cargos que desempenham.

3. Na estrutura orgânica das Forças Armadas de Defesa de Moçambique o militar ocupa cargo e desempenha funções que devem corresponder ao seu posto.

4. Quando, por razões de serviço, o militar estiver a desempenhar funções de posto superior ao seu, considera-se investido dos poderes de autoridade correspondentes a esse posto.

ARTIGO 48

(Progressão na carreira militar)

1. É garantido a todo o militar o direito de progressão na carreira, nos termos fixados no Estatuto do Militar.

2. O desenvolvimento das carreiras militares orienta-se pelos seguintes princípios básicos:

- a) relevância da valorização da formação militar;
- b) aproveitamento da capacidade profissional, avaliada em função da competência revelada e da experiência;
- c) adaptação à inovação e transformação, decorrentes do progresso científico, técnico e profissional;
- d) harmonização das aptidões de interesses individuais com os interesses das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

3. Nenhum militar pode ser prejudicado ou beneficiado na sua carreira em razão de ascendência, sexo, religião, convicções políticas ou ideológicas, cor, raça, origem étnica, situação económica ou condição social, estado civil dos pais ou profissão.

4. O desempenho profissional do militar deve ser objecto de apreciação fundamentada que, sendo desfavorável, é comunicada ao interessado, que sobre ela pode apresentar reclamação e recurso hierárquico nos termos fixados no Estatuto do Militar.

ARTIGO 49

(Formação)

1. É garantido ao militar o direito e o dever de receber treino, formação geral, cívica, científica, técnica e profissional, inicial e permanente adequada ao pleno exercício das suas funções e missões que lhes são atribuídas.

2. O militar tem ainda o direito de receber formação de actualização, com vista à sua valorização humana e profissional e progressão na carreira.

ARTIGO 50

(Títulos, honras e distinções militares)

1. As Forças Armadas de Defesa de Moçambique e os respectivos órgãos identificam-se por insígnias e outros símbolos específicos da instituição militar nos termos a fixar em regulamentos próprios.

2. O militar tem direito aos títulos, honras, distinções, precedência, imunidades e isenções adequadas à sua condição, nos termos da lei.

ARTIGO 51

(Situação de reserva)

1. O militar do quadro permanente está, nos termos dos respectivos estatutos, sujeito à passagem à situação de reserva, de acordo com os limites de idade e outras condições de carreira e serviço.

2. O militar na reserva mante-se disponível para o serviço e tem direito a uma contrapartida remuneratória adequada à situação em que se encontra.

ARTIGO 52

(Benefícios e regalias)

1. Atendendo à natureza e características da respectiva condição, são devidos ao militar, de acordo com as diferentes formas de prestação de serviço, os benefícios e regalias fixados na lei.

2. É garantido ao militar e sua família, de acordo com as condições legalmente estabelecidas, um sistema de assistência e protecção, abrangendo nomeadamente, pensões de reforma, de invalidez, de sobrevivência e de sangue, assistência médica e medicamentosa e outras formas de segurança e apoio social.

ARTIGO 53

(Estatuto do Militar das Forças Armadas de Defesa de Moçambique)

O Estatuto do Militar das Forças Armadas de Defesa de Moçambique é aprovado por lei.

CAPÍTULO VI

Estado de Guerra

ARTIGO 54

(Duração)

O Estado de Guerra decorre desde a declaração de guerra, pelo Presidente da República, até a cessação.

ARTIGO 55

(Organização do País em estado de guerra)

A organização do País em estado de guerra assenta-se nos seguintes princípios:

- a) empenhamento total na prossecução das finalidades da guerra;
- b) ajustamento da economia nacional ao esforço de guerra;
- c) mobilização e requisição dos recursos necessários ao esforço de guerra;
- d) urgência na satisfação das necessidades decorrentes da priorização da componente militar.

ARTIGO 56

(Medidas a adoptar em estado de guerra)

Os órgãos competentes do Estado em estado de guerra, adoptam medidas de natureza política, legislativa e financeira adequadas à condução da guerra e ao restabelecimento da paz.

ARTIGO 57

(Competência para a condução da guerra)

1. Compete ao Presidente da República a direcção superior da guerra.

2. Compete ainda ao Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança, decidir sobre a definição dos teatros de operações, bem como de propostas de nomeação ou exoneração dos respectivos comandantes.

3. A condução militar da guerra compete ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, de acordo com as orientações e directivas aprovadas pelos órgãos de soberania competentes.

ARTIGO 58

(Conselho Nacional de Defesa e Segurança durante o estado de guerra)

1. Em estado de guerra, compete ao Conselho Nacional de Defesa e Segurança:

- a) apreciar e pronunciar-se sobre a directiva do Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança para o emprego das Forças Armadas de Defesa de Moçambique nos teatros de operações;
- b) acompanhar a evolução das acções nos teatros de operações;
- c) pronunciar-se sobre as propostas de nomeação adequadas à satisfação das necessidades das Forças Armadas de Defesa de Moçambique e da vida colectiva.

2. A directiva referida na alínea a), do número 1 do presente artigo, é elaborada pelo Chefe do Estado-Maior General das Forças Amadas de Defesa de Moçambique e assinada

pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança e dela consta necessariamente a indicação clara e precisa dos seguintes elementos:

- a) a missão;
- b) a dependência e grau de autoridade do seu cumprimento;
- c) a área onde a autoridade é exercida e os órgãos e as autoridades por ela abrangidas;
- d) os meios atribuídos;
- e) outros aspectos relevantes.

ARTIGO 59

(Forças Armadas durante o estado de guerra)

1. Em estado de guerra as Forças Armadas de Defesa de Moçambique têm uma função predominante na defesa nacional.

2. O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas de Defesa de Moçambique assume o Comando completo da condução militar da guerra nos termos da presente Lei.

ARTIGO 60

(Prejuízos e indemnizações)

1. O Estado não se obriga a pagar indemnizações por prejuízos resultantes, directa ou indirectamente de acções de guerra.

2. Os prejuízos resultantes da guerra são da responsabilidade do agressor e, em consequência, é exigida a respectiva indemnização no tratado de paz ou na convenção do armistício.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

ARTIGO 61

(Equipamento e armamento)

A Política do Equipamento e de Armamento é fixada por lei.

ARTIGO 62

(Conselho de Defesa Nacional)

1. O Conselho de Defesa Nacional é o principal órgão de consulta do Ministro que superintende a aérea da Defesa Nacional para os assuntos relativos à defesa nacional.

2. A sua organização e funcionamento são regulados por legislação específica.

ARTIGO 63

(Programação militar)

1. As despesas militares a serem efectuadas pelo Estado no reequipamento das Forças Armadas de Defesa de Moçambique e nas infra-estruturas de defesa são objecto de planificação a médio prazo consignados em leis de programação militar.

2. A proposta de orçamento do Ministério da Defesa Nacional, na parte relativa ao equipamento das Forças Armadas de Defesa de Moçambique e às infra-estruturas de defesa inclui obrigatoriamente o estabelecido para o ano em causa na lei de programação militar em vigor.

ARTIGO 64

(Fiscalização prévia)

Ficam isentos de fiscalização prévia, sem prejuízo de fiscalização sucessiva os actos administrativos relativos a nomeações, promoções, destacamentos em comissão de serviço, progressões, substituições e transferências do membro das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

ARTIGO 65

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 18/97, de 1 de Outubro.

ARTIGO 66

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 23 de Agosto de 2019.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 23 de Setembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, *FILIPE JACINTO NYUSI*.

Preço — 90,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.